



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005079-16.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado FERNANDO SANTOS BALTAZAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LUIZ ANTONIO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59473

Apelação Cível nº 1005079-16.2023.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Juiz de 1ª Instância: Mário Roberto Negreiros Velloso

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Fernando Santos Baltazar

Apelação – Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial – Sentença de procedência – Insurgência – Sentença “citra petita” – Não apreciação de questão suscitada pelo Réu (necessidade de inclusão no polo passivo do arrematante do imóvel no leilão, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário) – Inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, do CPC, sob pena de supressão de instância – Sentença anulada – Retorno à origem – Recurso provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença julgou procedente a Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial, confirmando a tutela de urgência.

Recorre o Réu, preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença, destacando a necessidade de inclusão no polo passivo do arrematante do imóvel no leilão (litisconsórcio necessário). Diz que a venda do imóvel foi realizada a sua revelia e contrariou o disposto no contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Sra. Juliana. Assevera que a última parcela consignada foi em 09/11/2022 e que, diante da inadimplência, não se justifica a manutenção da sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 366/371.

O recurso foi distribuído inicialmente ao eminente Desembargador Paulo Alonso que não conheceu do recurso, determinando a redistribuição a esta c. Câmara por ser preventiva (fls. 418/420).

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (art. 1012, V do CPC).

### **É o Relatório.**

A sentença deve ser anulada.

Observo que o Réu requereu a inclusão do arrematante do imóvel no leilão (Sr. Irineu Secchi) no polo passivo da demanda, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário (fls. 196/197 e 279).

No entanto, a sentença recorrida deixou de enfrentar a questão pendente.

Trata-se de evidente julgamento “*citra petita*”, por ausência de pronunciamento acerca de todas as questões suscitadas pelas partes. E, ante a tal circunstância, a decretação da nulidade da sentença é medida que se impõe.

Ensina o professor José Carlos Barbosa Moreira: “*A sentença proferida 'citra petita' padece de 'error in procedendo'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de*

*anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo' para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §1º, autorize o órgão 'ad quem', no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s)."* ("in" Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 15ª edição, 2009, Forense, p. 444).

Saliento ser inviável a análise da questão nesta instância, sob pena de inegável supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido:

*“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA "CITRA PETITA" – Sentença na qual deixaram de ser analisadas as preliminares arguidas pela ré na contestação – Tais controvérsias não podem ser analisadas diretamente nesta instância recursal, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição em relação às matérias não apreciadas no Juízo de origem - Vício insanável – Julgamento "citra petita" – Nulidade reconhecida – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Necessidade de que seja prolatada outra sentença, com exame de todas as matérias alegadas na contestação, especificamente as preliminares arguidas – Sentença anulada. RECURSO PROVIDO”* (destaquei - TJSP; Apelação Cível 1034070-83.2024.8.26.0002; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

*“APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO CURADOR ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ABANDONO POR PARTE DO BANCO AUTOR E DESÍDIA NA CITAÇÃO DOS AVALISTAS. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. SENTENÇA "CITRA PETITA". OBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, INC. IV, DO CPC. A APRECIÇÃO DE QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO "A QUO" QUE NÃO PODEM SER APRECIADAS NESTA GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO”* (destaquei - TJSP; Apelação Cível 0000452-80.2009.8.26.0394; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Destarte, a sentença deve ser anulada, com retorno dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido formulado pela Ré

(inclusão do arrematante do imóvel no leilão no polo passivo da demanda), prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator